COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 32, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 61, DE 2018 – Concede isenção à Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/06/18
Protocolo

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 61, de 2018 onde o Poder Executivo Municipal quer autorização desta Casa de Leis, para conceder isenções da taxa de lixo e da taxa de desastre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste.

Em sua justificativa alega o Poder Executivo que tal isenção de faz necessária, uma vez que a Unioeste contribui imensamente para o desenvolvimento social e científico do Município de Cascavel, disponibilizando ainda, gratuitamente, á população o uso dos imóveis onde se localizam a Clínica Odontológica e o Posto de Saúde do Bairro Universitário e do Centro de Educação Infantil Júlio Inácio Unser.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratam acerca de benefícios tributários.

Ao conceder espécie de benefício tributário, que é a isenção da taxa de lixo e da taxa de desastre, está o Poder Público abrindo mão de receita que seriam computadas nos recursos livres da municipalidade, o que deverá o projeto de lei em análise, trazer a lume os impactos orçamentários e financeiros que essa possível renúncia irá ocasionar, atendendo desta forma, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim, em que pese o mérito da matéria, propondo a isenção mencionada, o projeto de lei prevê renúncia fiscal, o que de pronto deve atender aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que determina:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Verificada as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de renúncias de receitas tributárias, como Relator, constatei que o Poder Executivo apresenta anexo ao projeto de lei, todos os impactos orçamentários que irão nortear a renúncia de receitas dessas taxas, para fins de isenção a Unioeste. Portanto, os mecanismos da renúncia de receita pública, que se acha regulada no art. 14 da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, se fazem presentes ao Anteprojeto de Lei nº 61, de 2018.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise, não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 61, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 61, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 30 de maio de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/~~PODEMOS~~/Membro